



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 259-B, DE 2021

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Obriga a que portões eletrônicos sejam dotados de dispositivo antiesmagamento; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. JESUS SÉRGIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os fabricantes nacionais de portões eletrônicos a dotarem seus produtos de dispositivo antiesmagamento, estabelece para a verificação do cumprimento da medida e prevê a aplicação de sanção para os casos de infração à norma.

Art. 2º Os fabricantes nacionais de portões eletrônicos deslizantes, basculantes ou pivotantes ficam obrigados a dotarem seus produtos de dispositivo antiesmagamento.

Parágrafo único. Os portões eletrônicos fabricados no exterior somente poderão ser comercializados em território nacional se forem dotados de dispositivo antiesmagamento ou se as empresas responsáveis pela comercialização providenciarem a instalação do referido dispositivo.

Art. 3º Os portões eletrônicos que estiverem em operação na data da entrada em vigor desta Lei deverão ser adaptados, com a instalação de dispositivo antiesmagamento, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar daquela data.

Art. 4º A infração aos comandos desta Lei sujeita o infrator:

- I – no caso do disposto no art. 2º, a sanções administrativas aplicadas nos termos do Capítulo VII da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);
- II – no caso do art. 3º, a multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser aplicada pelos órgãos responsáveis pelo licenciamento urbanístico das edificações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Um dispositivo ou módulo antiesmagamento faz com que o motor do fechamento automático, ao encontrar um obstáculo durante a manobra de abertura ou fechamento do portão, pare de exercer a força. Dessa forma, garante-se maior segurança e tranquilidade para os usuários.

O dispositivo antiesmagamento não é algo novo, nem tampouco caro. Vários modelos de portões eletrônicos comercializados no país já possuem o referido módulo e ele também é vendido separadamente para ser adaptado em portões já instalados.

Pesquisa feita na rede mundial de computadores nos mostrou que o módulo, adquirido separadamente, custa cerca de 10% do valor de um portão automatizado novo. Ocorre que as pessoas, por desconhecerem essas questões técnicas, deixam de exigir o dispositivo, ao instalarem um portão automatizado.

Entendemos que a proposta ora entregue à apreciação da Casa vem socorrer o consumidor, padronizando os modelos comercializados, de forma a que todos os portões automatizados comercializados no Brasil possuam o dispositivo antiesmagamento.

Além de prevenir a ocorrência de tragédias, o referido dispositivo ainda traz vantagens materiais, impedindo que um veículo sofra um dano expressivo se, por acaso, o condutor tiver algum problema ao entrar com o veículo na garagem.

Diante dos benefícios que medida tão simples pode proporcionar, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2021.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, freqüência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes .

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 259, DE 2021

Obriga a que portões eletrônicos sejam dotados de dispositivo antiesmagamento.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA
Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 259, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Roberto de Lucena, determina que os portões eletrônicos fabricados ou comercializados nacionalmente devem ter dispositivo antiesmagamento. Dessa forma, a proposta prevê que os fabricantes nacionais de portões eletrônicos devem dotar seus produtos de dispositivo antiesmagamento, assim como os comerciantes de portões eletrônicos fabricados no exterior devem providenciar a instalação de dispositivo semelhante, se o produto já não o contiver.

Com relação aos portões em operação, o projeto prevê que a instalação do dispositivo antiesmagamento deverá ser feita no prazo de noventa dias contados da aprovação da lei.

O projeto determina, ainda, que a desobediência às referidas regras sujeitará o infrator às sanções administrativas prevista no Código de Defesa do Consumidor, bem como à aplicação de multa pelos órgãos responsáveis pelo licenciamento urbanístico das edificações.

Por fim, a proposta prevê a sua entrada em vigor no prazo de trinta dias a contar da sua publicação oficial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216783803800>



Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei trata da obrigatoriedade de dispositivo antiesmagamento nos portões eletrônicos comercializados no país. Em sua justificativa, o autor do projeto afirmou que a presença de tal dispositivo poderá evitar danos a veículos ou mesmo a pessoas. O autor apontou, ainda, com base em pesquisa feita na rede mundial de computadores, que o preço de um módulo corresponde a cerca de 10% do valor do produto.

Em primeiro lugar, gostaríamos de lembrar que o artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor admite que produtos e serviços colocados no mercado apresentem riscos considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza ou fruição, desde que o produtor ou prestador de serviços informe sobre esses riscos. Neste caso, o risco de dano causado por portão eletrônico constitui risco normal e previsível do uso do produto. Além disso, é preciso destacar que constitui risco raro e totalmente evitável com o mínimo de diligência.

Em segundo lugar, embora o autor do projeto não considere cara a inclusão do referido dispositivo nos portões comercializados, gostaríamos de lembrar que tal proposta gerará um custo adicional que afetará, a princípio, os fornecedores, os quais terão de adaptar os produtos fabricados ou comercializados. No entanto, a consequência natural é a de que, tendo os fornecedores aumentado seu custo, tais aumentos sejam repassados aos consumidores, os quais pagarão, portanto, por um acréscimo de pelo menos 10% no valor do produto – quantia que não é nem de longe insignificante.

Entendemos que não nos cabe, como legisladores, interferir no mercado para impor acréscimos a produtos, causando o aumento do custo e do seu valor de venda final, a não ser em situações extremas, onde a



intervenção é realmente necessária. Caso contrário, a incrementação dos produtos não terá fim, gerando um aumento do valor mínimo pago pelo consumidor, considerando que o preço final dos produtos incluirá os mais variados acréscimos impostos pela lei.

Dessa forma, não obstante a boa intenção do autor da proposta, a criação da obrigação nos parece desproporcional, pois o incremento ao produto e o seu custo mostram-se medidas exageradas com relação aos resultados pretendidos, tendo em vista a raridade e a evitabilidade dos danos decorrentes do seu uso.

“A proporcionalidade é uma máxima, um parâmetro valorativo que permite aferir a idoneidade de uma dada medida legislativa, administrativa ou judicial. Pelos critérios da proporcionalidade pode-se avaliar a adequação e a necessidade de certa medida, bem como, se outras menos gravosas aos interesses sociais não poderiam ser praticadas em substituição àquela empreendida pelo Poder Público.”
 (CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 211)

Assim, ressaltamos que a defesa de um mercado de consumo saudável também envolve evitar imposições desnecessárias ao processo de fabricação e de comercialização de produtos, bem como medidas que incorrerão no aumento dos preços pagos pelos consumidores.

Por todo o exposto, **votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 259, de 2021.**

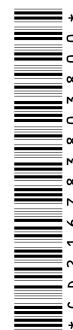
Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado VINICIUS CARVALHO
 Relator

2021-5445



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216783803800>



* C D 2 1 6 7 8 3 8 0 3 8 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 259, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 259/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Celso Russomanno - Presidente, Felipe Carreras, Jorge Braz e Uldurico Junior - Vice-Presidentes, Ivan Valente, Joice Hasselmann, Leda Sadala, Pedro Augusto Bezerra, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Bozzella, Eli Corrêa Filho, Fábio Ramalho, Francisco Jr., Gilson Marques, Júlio Delgado, Mariana Carvalho, Pedro Vilela, Ricardo Izar, Ricardo Silva e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216850297500>





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

PROJETO DE LEI Nº 259, DE 2021

Obriga a que portões eletrônicos sejam dotados de dispositivo antiesmagamento.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado JESUS SÉRGIO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, do ilustre Deputado Roberto de Lucena, obriga os fabricantes nacionais de portões eletrônicos de portões eletrônicos deslizantes, basculantes ou pivotantes a dotarem seus produtos de dispositivo antiesmagamento. A infração a esta disposição implica sanções administrativas aplicadas nos termos do Capítulo VII da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Os portões eletrônicos fabricados no exterior somente poderão ser comercializados em território nacional se forem dotados de dispositivo antiesmagamento ou se as empresas responsáveis pela comercialização providenciarem a instalação do referido dispositivo.

Os portões eletrônicos que estiverem em operação na data da entrada em vigor desta Lei deverão ser adaptados, com a instalação de dispositivo antiesmagamento, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar daquela data. A penalidade aplicada neste caso será multa no valor de R\$500,00 a ser aplicada pelos órgãos responsáveis pelo licenciamento urbanístico das edificações.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212455472000>



LexEdit



A Lei entra em vigor decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Defesa do Consumidor rejeitou o projeto de lei em comento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A falta de vigor do setor privado brasileiro está muito associada ao excesso de regulamentação. De fato, o viés do Estado brasileiro na criação de novas regulações para todo e qualquer problema que se deseje endereçar é muito vigoroso. Alguns números levantados pela FIESP/CIESP¹ dão uma ideia do atoleiro burocrático em que se transformou o país. Há um estoque de mais de 5 milhões de normas, com um fluxo médio de 700 normas a mais diariamente. São estimados em R\$ 137 milhões por dia o custo das empresas brasileiras para acompanhar as modificações da legislação.

Não à toa, o Brasil continua sendo o penúltimo pior país (apenas melhor que a Argentina) no índice do Product Market Regulation (PMR) medido para 39 países pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), que calcula o grau de barreiras à entrada e concorrência dos vários países. O quadro a seguir apresenta a classificação dos países, destacando a posição do Brasil.

¹ [Brasil sem burocracia](#)



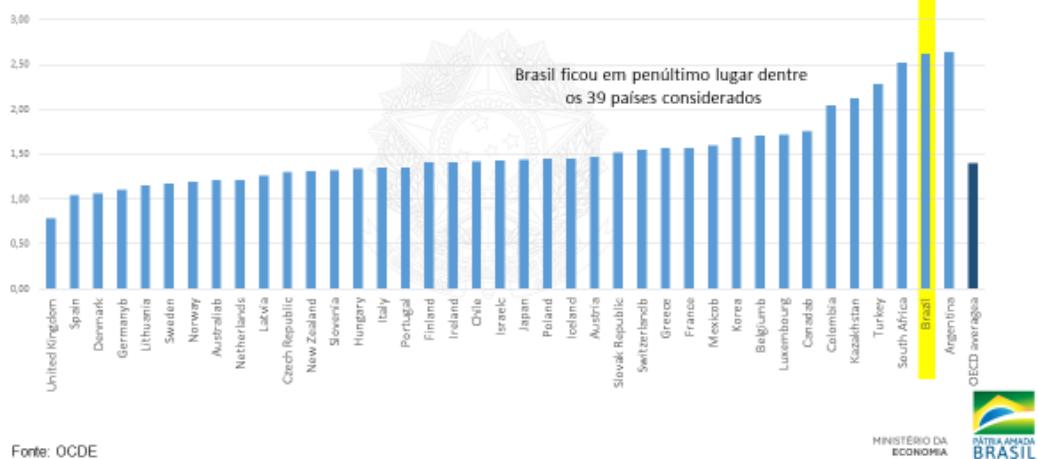
LexEdit

* C D 2 1 2 4 5 5 4 7 2 0 0



Quadro I Product Market Regulation (PMR/OCDE) - 2018

Indicador calculado pela Organização para Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE para estimar o grau de barreiras regulatórias à entrada no mercado e à concorrência



Fonte: OCDE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA



No item “complexidade dos procedimentos regulatórios” o Brasil também fica na mesma posição de 46º em 47 e no subitem “simplificação e avaliação de regulações” o país está em um nível 173% acima da média da OCDE em complexidade regulatória. O Brasil está 172% da média da OCDE no subitem “ônus regulatório sobre as start-ups”.

No índice de competitividade do World Economic Forum (WEF) de 2019, o Brasil ficou na posição 71º em 140 países². No item específico que mede o “ônus da regulamentação governamental”, que compõe este índice do WEF, o Brasil fica em último lugar dos 141 países analisados.

Estes indicadores demonstram de forma contundente que o viés do governo brasileiro no sentido do excesso de regulamentação é muito significativo e ancora de forma vigorosa a economia do país. E a ancoragem econômica que impacta negativamente nossa produtividade também representa uma âncora social.

A agenda de remoção do ônus regulatório no país se torna proeminente para que possamos viabilizar a tão sonhada igualdade de oportunidades em todas as suas dimensões. E com uma capacidade de fazer negócios totalmente travada

² http://www3.weforum.org/docs/WEF_TheGlobalCompetitivenessReport2019.pdf



* C D 2 1 2 4 5 5 4 7 2 0 0 *



pelo excesso de regulamentação nunca conseguiremos gerar as condições para sairmos desta armadilha.

Há um viés natural de burocratas em tentar resolver todos os problemas com mais e mais regulações, impondo custos para toda a sociedade e, em geral, com toda a rigidez da regulação por “comando e controle”. Faça isso ou faça aquilo em seu negócio ditado por um regulador que decide a obrigação, mas que nunca arcará com os seus custos.

Fala-se muito nos benefícios das novas regulações e insiste-se que os custos serão arcados apenas pelos empresários e nunca repassados aos consumidores, uma ilusão baseada na arraigada crença no “almoço grátis”.

A questão é que apenas mais negócios privados realizarão a maior política social de todos os tempos com efeitos positivos sobre os mais pobres. E impor custos a cada legislação sobre estes negócios é a forma mais rápida de caminharmos na direção oposta. Todos aqueles que poderiam abrir uma empresa nova irão refazer as suas contas para checar se todas as obrigações impostas compensam o risco que será incorrido de que não estará cumprindo todas as exigências burocráticas existentes.

Não é mais o momento de se enganar com medidas fáceis que apenas acrescem ao gigantesco pântano regulatório que se tornou a economia brasileira.

Entendemos que esta foi a linha para a rejeição do projeto adotada na Comissão de Defesa do Consumidor: evitar o excesso de regulamentação.

O ilustre relator naquela comissão, Deputado Vinicius Carvalho aponta que “o artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor admite que produtos e serviços colocados no mercado apresentem riscos considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza ou fruição, desde que o produtor ou prestador de serviços informe sobre esses riscos. Neste caso, o risco de dano causado por portão eletrônico constitui risco normal e previsível do uso do produto. Além disso, é preciso destacar que constitui risco raro e totalmente evitável com o mínimo de diligência”.



* C D 2 1 2 4 5 5 4 7 2 0 0 *lexEdit



Ademais, lembra que na Justificativa aponta-se que o preço de um módulo com o dispositivo antiesmagamento corresponde a cerca de 10% a mais do valor do produto e que a consequência natural é a de que, tendo os fornecedores aumentado seu custo, tais aumentos sejam repassados aos consumidores, os quais pagarão, portanto, por um acréscimo de pelo menos 10% no valor do produto – quantia que não é nem de longe insignificante.

Assim, o relator naquela Comissão considerou a criação da obrigação como desproporcional, *“pois o incremento ao produto e o seu custo mostram-se medidas exageradas com relação aos resultados pretendidos, tendo em vista a raridade e a evitabilidade dos danos decorrentes do seu uso”*.

Concordamos plenamente com as considerações do relatório do ilustre Deputado Vinicius Carvalho. A despeito das excelentes intenções do ilustre autor da proposta, Deputado Roberto de Lucena, a obrigação proposta acresce mais uma dificuldade ao já elevadíssimo custo de fazer negócios no Brasil.

Somos, portanto, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 259, de 2021.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2021.


Deputado JESUS SÉRGIO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212455472000>



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 18/11/2021 09:10 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 259/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 259, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 259/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jesus Sérgio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Hugo Leal, Jesus Sérgio, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214254081900>